

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

VOTO GC-3

4473/2016

PROCESSO: TCE-RJ N.º 223.478-5/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA

Trata o presente de **Prestação de Contas** do Ordenador de Despesas e do Tesoureiro do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ**, relativa ao **exercício de 2014**, sob a responsabilidade do Sr. Rodolfo Tanus Madeira, Gestor e Ordenador de Despesas e do Sr. Junir de Miranda Gomes, Tesoureiro no período de 01/01 a 31/01/2014 e da Sra. Camila Tavares de Lima, Tesoureira no período de 01/02 a 31/12/2014.

Destaco, *a priori*, que na **sessão plenária realizada em 10 de novembro de 2015**, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de *Controle Externo* deliberou, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do *voto condutor* de fl. 248-v, a saber:

“Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé, para que, no prazo legal, encaminhe os documentos e os esclarecimentos apontados pelo Corpo Instrutivo às fls. 245-v e 246 e transcritos em meu Voto, alertando-o para as sanções previstas no artigo 63, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90.”

A 2ª Coordenadoria de Contas dos Municípios – 2ª CTM, às fls. 310/311-v, após detalhado exame da documentação constante dos autos do Doc. TCE-RJ n.º 33.778-9/15, às fls. 253/307, sugere:

“(…) **Quanto ao voto de 10/11/2015 (fls. 248v):**

RESPOSTA (FLS. 256):

Encaminha cópia da Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 às fls. 297.

ANÁLISE:

Os saldos das contas apresentados na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 estão em consonância como os registrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial às fls. 53 e 57/61.

CONCLUSÃO:

Atendimento.

Quanto ao voto de 10/11/2015 (fls. 248v):

RESPOSTA (FLS. 256):

Encaminha cópia do Relatório de Avaliação Atuarial – Julho/2014, data base: 31/12/2013, às fls. 257/292.

ANÁLISE:

Desentranhamos o referido documento e encaminhamos à Coordenadoria de Auditoria Temática e Operacional – CTO através do Memo 029/2016. Por oportuno o valor das reservas matemáticas provisionado no Balanço Patrimonial está de acordo com o calculado no Parecer Atuarial (fls. 309).

CONCLUSÃO:

Atendimento.

Quanto ao voto de 10/11/2015 (fls. 248v):

RESPOSTA (FLS. 256 e 296):

O jurisdicionado informa em suma que por equívoco, em face da implantação das novas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o valor não fora considerado no “*Passivo Circulante*”. Outrossim, foram realizadas as correções no exercício de 2015.

ANÁLISE:

Ressaltamos que o Plano de Contas às fls. 305 apresenta o registro. Tal valor, R\$ 10.769,23, em verdade, deveria ser evidenciado no Passivo Financeiro. Não obstante, entendemos que a falha possa ser objeto de ressalva ao final.

CONCLUSÃO:

Atendimento parcial.

(...)

I – A REGULARIDADE com ressalva e determinação das contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Macaé, Sr. Rodolfo Tanus Madeira, referente ao exercício de 2014, dando-lhe quitação, nos termos do artigo 20, inciso II c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar n.º 63/90.

Ressalva: divergência quando da conferência do Saldo Patrimonial em relação ao Patrimônio Líquido no montante de R\$ 10.769,23.

Determinação: que a Administração observe as Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

II – A REGULARIDADE das contas da responsável pela tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé, Sra Camila Tavares de Lima, referente ao exercício de 2014, dando-lhe quitação plena, nos termos do artigo 20, inciso I c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar n.º 63/90.”

A Subsecretaria de Controle do Município – SUM, à fl. 311-v, coaduna-se com as medidas propostas.

O Ministério Público Especial, à fl. 313, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial e

